

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça

**CONSULTA**

Brasília, 05 de junho de 2023.

**CONSULTA N.º 696/2023**

**Sobre a prejudicialidade do Projeto de Lei n.º 357, de 2023, de autoria do Deputado Roosevelt, que "Dispõe sobre a obrigação de instalação de banheiros públicos nas estações da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metrô-DF", em face da Lei n.º 4.226, de 2008. Art. 176 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal. Não incidência. Lei parâmetro declarada inconstitucional pelo TJDF. Continuidade da tramitação.**

**Solicitante: Secretaria Legislativa**

A Secretaria Legislativa (SELEG) formulou consulta a esta Unidade de Constituição e Justiça sobre a prejudicialidade do Projeto de Lei n.º 357, de 2023, de autoria do Deputado Roosevelt, que "Dispõe sobre a obrigação de instalação de banheiros públicos nas estações da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metrô-DF", em face da Lei n.º 4.226, de 2008.

O PL n.º 357, de 2023, foi lido em Plenário em 9 de maio de 2023. Em despacho datado do dia 12 do mesmo mês, a Secretaria Legislativa solicitou manifestação do gabinete do autor sobre "a existência de legislação pertinente a matéria Lei nº 4.226/08 que 'Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de banheiros públicos nos logradouros públicos do Distrito Federal e dá outras providências', sendo a mesma declarada inconstitucional pelo Conselho do TJDF: ADI nº 2010 00 2 019766-2 – TJDF, Diário de Justiça, de 11/7/2011 e de 13/9/2011".

No dia 30 de maio de 2023, o Deputado Roosevelt, em resposta ao despacho da SELEG, argumentou, em síntese, que o objetivo do PL n.º 357, de 2023, é diverso, "porque, a Lei nº 4.226/08 tratou de forma genérica ao obrigar a implantação de banheiros públicos, sobretudo em logradouros públicos do Distrito Federal, como passagens subterrâneas de pedestres, paradas de ônibus, estações do metrô, etc.". Por fim, pugnou pelo regular prosseguimento da proposição.

Com relação à legislação pertinente à matéria, indicada pela SELEG, trata-se da Lei n.º 4.226, de 2008, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de banheiros públicos nos logradouros públicos do Distrito Federal e dá outras providências".

Quanto à prejudicialidade de proposição em tramitação na CLDF frente a leis vigentes, temos o art. 176 do RICLDF:

Art. 176. O Presidente da Câmara Legislativa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado Distrital ou comissão, declarará prejudicada a matéria pendente de deliberação:

I – por haver perdido a oportunidade;

(...)

Todavia, a Lei n.º 4.226, de 2008, conforme noticiado pela SELEG e confirmado em pesquisa de jurisprudência no site do TJDF, foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Governador do Distrito Federal e julgada procedente pelo Conselho Especial, com decisão publicada no DJE do dia 13 de setembro de 2011, pág. 42.

Como é cediço, a declaração de inconstitucionalidade de lei em sede de controle abstrato de constitucionalidade tem como efeito a exclusão da norma do ordenamento jurídico. Desse modo, não há o que se falar em prejudicialidade de proposição em face de lei destituída de eficácia normativa por não mais integrar o sistema de leis vigentes.

Ressaltamos que, em caso de continuidade de tramitação, caberá às comissões competentes a análise quanto à conveniência e à oportunidade das disposições previstas no PL n.º 357, de 2023, bem como quanto à constitucionalidade, à juridicidade, à legalidade, à regimentalidade, à técnica legislativa e à redação.

Verificada, pois, a não incidência do art. 176, inciso I, do RICLDF, opinamos pela **continuidade da tramitação do Projeto de Lei n.º 357, de 2023**, em virtude da ausência de prejudicialidade em face da Lei n.º 4.226, de 2008.

Sendo estas as informações que consideramos pertinentes e necessárias, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

**Daniel Medeiros de Mendonça**  
*Consultor Legislativo*



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL MEDEIROS DE MENDONÇA - Matr. 23685, Consultor(a) Legislativo**, em 05/06/2023, às 07:56, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **1201637** Código CRC: **172B189F**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Sala 3.27 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: (61)3348-8720  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [ucj@cl.df.gov.br](mailto:ucj@cl.df.gov.br)